

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 166-A, DE 2019

(Do Sr. José Nelto)

Tipifica a prática de crime com a utilização de simulacro de arma de fogo; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nº 1.444/19 e 2.095/19, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALUISIO MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1444/19 e 2095/19

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° 166, DE 2019
(Do Sr. José Nelto)

Tipifica a prática de crime com a utilização
de simulacro de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar
acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Posse ou porte ilegal de simulacro de arma de fogo

Art. 14-A. Utilizar simulacro de arma de fogo, capaz de
atemorizar outrem, com a finalidade de praticar crime.

Pena – detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.852/2015, de autoria do ex-deputado federal Laudívio Carvalho. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

*"A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, em seu art. 10, § 1º,
inciso II, tipificava como crime utilizar arma de brinquedo,
simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de
cometer crimes, determinando que a ele fosse cominada a
mesma pena prevista para o porte, detenção, fabricação,
aquisição, aluguel exposição à venda ou fornecimento,*

recebimento, transporte, cessão, ainda que gratuita, empréstimo, remessa, emprego, manutenção sob guarda e ocultação de arma de fogo de uso permitido, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Ocorre que, com a revogação levada a efeito, houve um aumento da prática de crimes com a utilização de simulacros, uma vez que não é possível penalizar o infrator de forma mais severa em face da inexistência do tipo penal que defina a utilização de simulacro de arma de fogo como um crime autônomo.

Para corrigir essa omissão legal, estamos propondo o presente projeto de lei tipificando a utilização de simulacro de arma de fogo na prática de crime, tendo o cuidado de incluir nas elementares do crime que o simulacro tem que ter características que o levem a ser confundido efetivamente com uma arma de fogo, o que está materializado na expressão “capaz de atemorizar outrem.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

04 FEV. 2019
Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2019.

Dep. José Nelfo
Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

LEI N° 9.437, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1997

(Revogada pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)

Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS
.....

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - detenção de um a

dois anos e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou deficiente mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade, exceto para a prática do desporto quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;

III - disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois anos a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo ou acessórios forem de uso proibido ou restrito.

§ 3º Nas mesmas penas do parágrafo anterior incorre quem:

I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II - modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;

IV - possuir condenação anterior por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A definição de armas, acessórios e artefatos de uso proibido ou restrito será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Ministério do Exército.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.444, DE 2019 **(Da Sra. Major Fabiana)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescentando o artigo 12 - A, e, o §2º do Artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 acrescentando o inciso VII.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-166/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A:

“Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo

Art. 12-A Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (N.R.)

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (N.R.)

Parágrafo único. Equiparam-se aos simulacros e réplicas de armas de fogo as armas de pressão, cujos sinais identificadores, capazes de distingui-las das armas de fogo, tenham sido suprimidos ou ocultados.” (N.R.)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do inciso VII, do § 2º do Art. 157:

“Art.

157.....

§

2º

VII - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.”(N.R.)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive não só uma epidemia de violência com mais de 63,8 mil assassinatos em 2017¹ como também fortíssimo aumento da sensação de insegurança. A cada dia cresce a preocupação das famílias não só com assassinatos, mas com roubos, furtos, extorsões e demais crimes cometidos por marginais.

Um dos subterfúgios que delinquentes utilizam para fugir da lei é portar simulacros ou réplicas de armas de fogo quando vão praticar suas atividades criminosas. Apenas na região

¹

Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Anuario-2019-v6-infográfico-atualizado.pdf>

metropolitana do Rio de Janeiro, 40% dos assaltos são praticados por simulacros, segundo dados do Ministério Público².

De acordo com reportagem do Estadão publicada sobre o tema, essas armas falsas são vendidas livremente em lojas físicas e online. “É impossível diferenciá-las de armamento real, mesmo se observadas a uma distância curta, de acordo com policiais ouvidos pela reportagem”. Segundo apurou esta reportagem, pistolas de calibres 9 mm, ponto 45 e ponto 40 custam em torno de R\$ 5 mil no mercado negro, a depender do fabricante. Uma “arma” do tipo Airsoft tem preço médio entre R\$ 250 e R\$ 500. Um fuzil sai entre R\$ 50 mil e R\$ 70 mil na ilegalidade. Já uma réplica, muito parecida com arma verdadeira, custa R\$ 2 mil ou menos.

Além disso, os marginais da Lei se beneficiam da lacuna jurídica deixada em relação ao porte e posse destes instrumentos. Inexiste nas nossas leis, de maneira clara, qualquer agravamento de pena para quem comete crime com esses tipos de simulacros e réplicas, o que teve como consequência ambiguidades e mudanças de posicionamento por parte da nossa jurisprudência.

Este Projeto de Lei também acaba com a celeuma em relação à utilização de armas de fogo desmuniciadas e com defeito, que poderão ser enquadradas, no mínimo, na condição de réplicas ou simulacros, por conta da definição prevista na Portaria 002, de 26 de fevereiro de 2010, expedida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro (CLOG)³.

O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, “após firmar posicionamento sumulado sobre o cabimento do aumento da pena no roubo praticado com arma de brinquedo (Súmula 174, STJ), optou, no ano de 2001, pelo cancelamento da Súmula em questão[2], posicionamento este novamente revisto, anos mais tarde, para voltar a considerar o cabimento da majorante na hipótese ora debatida (STJ, REsp 1662618-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5^a Turma, DJe 22.06.2017)”⁴.

Porém, para vítima, se de um lado o risco físico é menor, o impacto psicológico sobre

²

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,simulacros-de-armas-estao-em-40-dos-roubos-no-rio-mp-pede-rigor,70002270005>

³

Disponível em: <https://airsoftsaojosedoscamps.webnode.com.br/news/portaria%20n%200%2002-colog%2c%20de%202026%20de%20fevereiro%20de%202010%20-%20airsoft/>

⁴

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-15/roubo-arma-brinquedo-fim-discussao-inicio-outra>

ela pode ser exatamente o mesmo, independentemente se o objeto utilizado é uma arma ou um simulacro. É necessário, portanto, tornar a lei mais clara, eliminando, na medida do possível, qualquer tipo de ambiguidade.

Atualmente, o artigo 157 do Código Penal Brasileiro (§2º-A, inc. I) determina aumento de pena de dois terços “*se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma*”. Porém, não há detalhamento sobre a natureza da arma utilizada, o que tem provocado, segundo artigo de Rinaldo Pignatari Lagonegro Júnior e Douglas Lima Goulart, “*propalada divisão, entre os aplicadores do direito, quanto ao cabimento da causa de aumento de pena para as hipóteses em que o uso de arma está mais ligado ao ardil, à criação de uma ilusão, do que ao perigo propriamente dito, caso do simulacro ou arma de brinquedo*”. Ou seja, a lei brasileira tem causado controvérsias, e não soluções para essa situação específica.

A Lei nº 10.826 também é omissa com relação a roubos e assaltos praticados com a utilização de simulacros. Limita-se, em seu artigo 26, a vedar “*a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir*”. Atualmente, as definições, comércio, tráfego, utilização e identificação de réplicas ou simulacros de armas de fogo, inclusive armas de pressão, são regulamentados pela Portaria 002, de 26 de fevereiro de 2010, expedida pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro.

Nesse sentido, para preencher essa lacuna na lei, propomos uma alteração no artigo 157 do Código Penal Brasileiro para que transgressores que utilizem réplicas ou simulacros de armas de fogo tenham suas penas majoradas. A ideia é que seja uma punição intermediária entre delinquentes que não utilizem qualquer arma e os que praticam seus crimes com armas no sentido estrito da palavra.

Outrossim não raros são os casos em que os delinquentes, ainda em deslocamento para o local de consumação do roubo, são flagrados pelos operadores de segurança pública portando ou transportando réplicas ou simulacros de armas de fogo, atualmente um fato atípico.

Para solucionar esse problema social e de segurança pública, decorrente de lacuna legislativa, propõe-se também neste Projeto de Lei a incriminação da posse e porte do simulacro ou réplica de arma de fogo, equiparando-se ao simulacro a arma de pressão, ainda que do tipo *airsoft* ou *paintball*, quando o artefato tenha seus sinais identificadores capazes de distingui-las das armas de fogo suprimidos ou ocultados.

Os objetivos finais dessas propostas são, sem sombra de dúvidas, que a sociedade tenha mais uma proteção na lei contra brechas legais que permitem a livre ação de bandidos que

ameaçam continuamente nossa segurança e que o operador de segurança pública possua mais uma ferramenta no desempenho de seu mister.

Por considerarmos urgente o tratamento legal da matéria, pedimos o apoio dos nobres Pares na rápida tramitação e aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019.

Deputada Major Fabiana
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

.....
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 3º Se da violência resulta: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa

condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

PORTARIA Nº 2-COLOG, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2010

Regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.826/03 e o art. 50, IV, do Decreto nº 5.123/04 sobre réplicas e simulacros de arma de fogo e armas de pressão, e dá outras providências.

O COMANDANTE LOGÍSTICO, no uso das atribuições constantes do inciso IX do art. 14 do Regulamento do Comando Logístico (R-128), aprovado pela Portaria nº 991-Cmt Ex, de 11 de dezembro de 2009, e da delegação de competência constante da alínea “g”, do inciso VII, do art. 1º, da Portaria 727-Cmt Ex, de 8 de outubro de 2007; por proposta da Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de réplicas e simulacros de arma de fogo e de armas de pressão.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 006-D Log, de 29 de novembro de 2007.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MARIUS TEIXEIRA NETO
Comandante Logístico

NORMAS REGULADORAS DA FABRICAÇÃO, DA VENDA, DA COMERCIALIZAÇÃO, DA IMPORTAÇÃO, DA EXPORTAÇÃO, DO TRÁFEGO E DA UTILIZAÇÃO DE RÉPLICAS E SIMULACROS DE ARMA DE FOGO E DE ARMAS DE PRESSÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Seção I Da finalidade

Art.1º Estas normas têm por finalidade regular:

I – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de réplica e simulacro de arma de fogo, para as atividades de instrução, adestramento ou colecionamento de usuário autorizado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – as condições para a fabricação, importação, exportação, comércio, tráfego e utilização de armas de pressão por ação de gás comprimido e de armas de pressão por ação de mola de uso restrito, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00; e

III – as condições para a fabricação, importação, exportação e tráfego de armas de pressão por ação de mola, de uso permitido, conforme estabelece o art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 e o Decreto nº 3.665/00.

Seção II Das definições

Art. 2º Para aplicação destas normas são estabelecidas as seguintes definições:

I – réplica ou simulacro de arma de fogo: para fins disposto no art. 26 da Lei 10.826/03 é um objeto que visualmente pode ser confundido com uma arma de fogo, mas que não possui aptidão para a realização de tiro de qualquer natureza; e

II – arma de pressão: arma cujo princípio de funcionamento implica no emprego de gases comprimidos para impulsão do projétil, os quais podem estar previamente armazenados

em um reservatório ou ser produzidos por ação de um mecanismo, tal como um êmbolo solidário a uma mola.

Parágrafo único. Enquadram-se na definição de armas de pressão, para os efeitos desta Portaria, os lançadores de projéteis de plástico maciços (airsoft) e os lançadores de projéteis plástico com tinta em seu interior (paintball).

.....
.....
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 174

SÚMULA CANCELADA

NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.

Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

PROJETO DE LEI N.º 2.095, DE 2019

(Do Sr. Carlos Jordy)

Acrescenta o inciso VII ao §2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 - Código Penal - para estabelecer pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1444/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 157 §2º do Decreto-Lei nº 2.848, de 1.940 – Código Penal - passa a vigorar acrescido do inciso VII , com a seguinte redação:

Art. 157

§2º

VII - se o comportamento de ameaça for exercido através de um simulacro de arma de fogo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tradicionalmente sempre houve o entendimento por meio da jurisprudência existente que o crime de roubo realizado com o uso de arma de brinquedo, armas de paintball, airsofts e objetos que simulam armas de fogo, popularmente chamados de simulacro autorizavam o aumento de pena. Tal entendimento chegou a ser cristalizado pela Súmula 174 do STJ,

revogada posteriormente pelo RE 213.054-SP o que, no entanto, foi contra os reclamos da sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos que sofrem com a prática criminosa com maior freqüência.

Recentemente, a lutadora de MMA Polyana Viana foi assaltada por um marginal que portava um simulacro de arma de fogo feito com papelão. Ao reconhecer que o objeto se tratava de um simulacro, a vítima reagiu e efetuou a imobilização do criminoso, com a consequente prisão do transgressor. Porém, esta exceção não condiz com as regras gerais, onde vários brinquedos imitam as armas de fogo, dando-lhes a aparência de armamento verdadeiro a ponto de a vítima não conseguir distinguir um do outro, sofrendo verdadeira intimidação como se o objeto pudesse vir a ser letal.

Assim, não há dúvida de que os simulacros podem ser utilizados como instrumentos eficientes para a prática de qualquer crime que possa ser cometido mediante grave ameaça. Todavia, o que não se pode admitir é que a pena para quem se utiliza de uma arma verdadeira seja a mesma para quem utiliza uma arma falsa para praticar delitos. Dessa forma, o que propomos nesta proposição é de que quem se utiliza de uma arma de brinquedo, popularmente chamada de simulacro também seja penalizado, de forma proporcional a sua conduta.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2019.

**Deputado Carlos Jordy
PSL/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave

ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 3º Se da violência resulta: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009*)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SÚMULA 174

SÚMULA CANCELADA

NO CRIME DE ROUBO, A INTIMIDAÇÃO FEITA COM ARMA DE BRINQUEDO AUTORIZA O AUMENTO DA PENA.

Julgando o RESP 213.054-SP, na sessão de 24/10/2001, a Terceira Seção deliberou pelo CANCELAMENTO da súmula n. 174.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, mediante inclusão do art. 14-A, tipificando o crime de 'posse ou porte ilegal de simulacro de arma de fogo' e cominando-lhe a pena de detenção de um a dois anos e multa.

Na Justificação o ilustre autor afirma reapresentar o PL 3.852/2015, de autoria do ex-deputado Laudívio Carvalho, arquivado ao fim da legislatura. O dispositivo em apreço estava positivado na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, revogada pela atual norma de regência, como proibição de utilização de arma de brinquedo, e foi revogado pelo Estatuto, o que ensejou o aumento de crimes utilizando tais artefatos.

Apresentado em 4/02/2019, no dia 12 do mesmo mês o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a última para análise de mérito e para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeito a apreciação do Plenário, sob o regime de tramitação ordinária.

Tendo sido designado como Relator em 27/3/2019, no dia 2/4/2019 apresentamos o Parecer, pela aprovação, que não foi apreciado.

Em 10/4/2019 foi apensado ao principal o PL 1444/2019 e em 20/4/2019, foi apensado a este o PL 2095/2019.

O PL 1444/2019, da Deputada Major Fabiana - PSL/RJ, apresentado em 13/03/2019, "altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, acrescentando o artigo 12-A, e, o § 2º do Artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 acrescentando o inciso VII". O dispositivo que tipifica a posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo, incluído na Lei de Armas tem conteúdo variado, englobando várias condutas do agente, além de incluir inciso VII ao § 2º do

art. 157 do Código Penal, como causa de aumento de pena o emprego de referido objeto no crime de roubo. Na Justificação a ilustre autora invoca como fundamento para a aprovação da proposição a multiplicidade de eventos envolvendo réplicas e simulacros de armas de fogo, inclusive a mera posse, a caminho da conduta delituosa.

O PL 2095/2019, do Deputado Carlos Jordy - PSL/RJ, apresentado em 5/4/2019, "acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal - para estabelecer pena no caso de uso de simulacro de arma de fogo". O projeto trata, igualmente, de incluir a mesma causa de aumento de pena ao § 2º do art. 157 do CP. Sua Justificação é correlata à do PL 1444/2019, ao qual está apensado.

Em razão das apensações o projeto foi retirado de pauta e a nós devolvido para apreciarmos os projetos apensados, do que ora nos desincumbimos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alcada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas 'b', 'f' e 'g').

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Cumprimentamos os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a tipificação das formas em que condutas delitivas são perpetradas, em prejuízo dos cidadãos.

Em boa hora o dispositivo outrora constante da Lei de Armas revogada tende a ser novamente positivado. Com efeito, conforme noticiado pela autora do PL 1444/2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por exemplo, "após firmar posicionamento sumulado sobre o cabimento do aumento da pena no roubo

praticado com arma de brinquedo (Súmula 174)⁵, optou, no ano de 2001, pelo cancelamento da Súmula em questão, posicionamento este novamente revisto, anos mais tarde, para voltar a considerar o cabimento da majorante na hipótese ora debatida (STJ, REsp 1662618-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5^a Turma, DJe 22.06.2017)"⁶.

Justificou-se o cancelamento pelo advento do tipo penal pertinente, no bojo da antiga Lei de Armas, Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (art. 10, § 1º, inciso II), revogada pela atual, Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, que não manteve o dispositivo⁷.

Não obstante as divergências, doutrinárias e jurisprudenciais, mencionadas no aresto que cancelou a indigitada Súmula, a Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, deu novo contorno à questão do uso de arma na prática do roubo, retirando-a da condição de causa mínima de aumento de pena e transformando-a em causa majorada de aumento de pena. Para tanto, revogou o inciso I do § 2º do art. 157 e o incluiu como inciso I do § 2º-A.

Dentre os objetivistas, que pautam o entendimento na circunstância de a arma ser, realmente, 'arma de fogo'; e os subjetivistas, que levam em conta o temor infundido na vítima, mesmo pela arma inábil para lesionar, ficamos com os segundos, seguindo o exemplo dos seguintes juristas, cujo ensinamento foi extraído de transcrições da mencionada Súmula:

(...) NELSON HUNGRÍA é, no caso, subjetivista, afirmando: "A ameaça com uma arma ineficiente (ex.: revólver descarregado) ou fingida (ex.: um isqueiro com feitio de revólver), mas ignorando a vítima tais circunstâncias, não deixa de constituir a majorante, pois a ratio desta é intimidação da vítima, de modo a anular-lhe a capacidade de resistir." (Op. cit., p. 58).

No mesmo sentido é o ensinamento de MAGALHÃES NORONHA: "Muita vez, uma arma pode não ser idônea para a

⁵

"No crime de roubo, a intimidação feita com arma de brinquedo autoriza o aumento da pena".

⁶

Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/elettronica/stj-revista-sumulas-2010_12_capSumula174.pdf>.

⁷

"II - utilizar arma de brinquedo, simulacro de arma capaz de atemorizar outrem, para o fim de cometer crimes;".

realização da violência, de acordo com seu destino próprio; assim, p. ex., um revólver descarregado. Mas será idôneo para a ameaça se a vítima desconhecer essa circunstância.” (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1977, 13^a ed., vol. 2, p. 166).

4. Em sentido radicalmente oposto opina DAMÁSIO DE JESUS, escrevendo: “Nós, entretanto, cremos que o emprego de arma de brinquedo não qualifica o crime de roubo, respondendo o sujeito pelo tipo simples. Isso decorre do sistema da tipicidade. O CP somente qualifica o delito de roubo quando o sujeito emprega arma. Ora, revólver de brinquedo não é arma. Logo, o fato é atípico diante da qualificadora.” (Direito Penal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1979, 2º vol., p. 319 e 320).

Entre essas posições extremadas encontra-se o saudoso professor HELENO CLÁUDIO FRAGOSO: “O fundamento da agravante reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria), tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia (revólver de brinquedo), se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. O mesmo não se diga, porém, da arma descarregada ou defeituosa em que a inidoneidade é apenas accidental.” (Lições de Direito Penal, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1981, 6^a ed., arts. 121 a 160 do CP, p. 303 e 304).

Não obstante tratar-se de uma opinião intermediária, o texto que se segue indica que HELENO se inclina, afinal, para uma posição que é defendida pela corrente objetiva, acrescentando: “É corrente nos tribunais o entendimento, data venia, incompreensível, segundo o qual o emprego de um revólver de brinquedo é bastante para configurar o furto qualificado (RT 411/282, 434/422, 455/434; Julgados TACSP, 19/1, 78; 20/2, 304; 20/2, 172; 22/3, 298 etc.). A lei exige emprego de arma.

Um revólver de plástico ou de papelão não é arma na realidade dos fatos, mas tão-somente na errônea interpretação da vítima. Confunde-se o emprego da arma fictícia como meio idôneo para ameaçar, e pois para cometer roubo, com o emprego real de arma que qualifica o crime. Cf. Jur. Crim. n. 482. O STF lamentavelmente se orienta no sentido da jurisprudência dominante (RTJ 72/961).” (Op. cit., p. 304).

JÚLIO FABBRINI MIRABETE, sem expender propriamente sua opinião, faz uma importante resenha do assunto, dizendo: “Embora a arma simulada (brinquedo, por exemplo) não configure esse instrumento, a jurisprudência predominante, inclusive no STF, estudo no roubo.” [sic]⁸ Aponta, a seguir, numerosos arrestos que adotam esta orientação. E prossegue: “Entretanto, o fundamento da qualificadora reside no maior perigo que o emprego da arma envolve, motivo pelo qual é indispensável que o instrumento usado pelo agente (arma própria ou imprópria) tenha idoneidade para ofender a incolumidade física. Arma fictícia, se é meio idôneo para a prática de ameaça, não é bastante para qualificar o roubo. Assim pensam Fragoso e Damásio, com respaldo em orientação minoritária.” Alinha, em continuação, a indicação da jurisprudência que consagra este entendimento (Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 1986, 3^a ed., vol. 2, p. 214 e 215).

Observa, ainda, o mesmo autor, que: “Já quanto à arma descarregada ou defeituosa, a opinião praticamente unânime é a do reconhecimento da qualificadora, acentuando-se “que, no caso, a inidoneidade para vulnerar é apenas acidental (RT 571/395). Contra: RT 565/345).” (Op. cit., p. 215)

O grau de violência que assusta a população é compatível com as variadas formas com que os delinquentes atuam, especialmente nos crimes contra

8

Aqui provavelmente há erro de transcrição, no original.

o patrimônio duramente adquirido pela vítima.

Nada mais justo e necessário, portanto, que a adoção de mecanismos que reduzam a oportunidade de perpetração de tais crimes, como o que ora se propõe. Com efeito, a tipificação da conduta, além de responsabilizar os que doravante assim agirem, terá o efeito pedagógico de, pela prevenção geral, desestimularem essa mesma conduta, pela certeza de que não mais ficará impune por atipicidade.

Entretanto, entendemos que o projeto pode ser aprimorado. Cremos que é razoável a adoção da redação do PL 1444/2019, apensado, mais completa que a do projeto principal, alterando a Lei de Armas e o Código Penal, visto que o projeto principal e o PL 2095/2019, possuem redação quase similar às propostas de alteração daquele.

Nestes termos e a título de contribuição ao Relator que nos sucederá na CCJC, houvemos por bem apresentar substitutivo global contemplando as alterações por nós pretendidas.

A fim de buscar o equilíbrio, porém, entre as mencionadas correntes objetivistas e subjetivistas, e visando a reduzir o grau de subjetividade na interpretação do que seja 'simulacro', propomos a inclusão de um § 4º ao art. 157, abordando as chamadas 'armas de brinquedo' e similares.

Observamos que esse § 4º tipifica conduta cujo desvalor é inferior ao da conduta perpetrada com arma de fogo, justificando a transição entre: 1) a ameaça simples, com uma faca, por exemplo, que se vincula ao *caput* do art. 157; 2) a causa de aumento de pena ora incluído inciso VII ao § 2º, de um terço até metade; e 3) a ameaça feita mediante o emprego de arma de fogo real, objeto do § 2º-A do mesmo artigo, configurando causa de aumento de pena mais gravosa, de dois terços.

Atendo-nos, ainda, à questão da subjetividade da análise acerca do real temor sofrido pela vítima, lembramos que se ela não se sentir atemorizada, sequer o fato será conhecido, pois enfrentará o pretenso ladrão e, como sói ocorrer, sequer relatará o fato ao poder público. Noutra linha de raciocínio, se o ladrão tiver êxito em sua empreitada, fica configurada a potencialidade para causar temor à vítima e assegurar a consumação do crime.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETOS DE LEI Nº 166/2019** e seus **APENSADOS, PL 1444/2019 e PL 2095/2019**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2019

(Apensados os PL 1444/2019 e 2095/2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

"Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo

Art. 12-A. Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)"

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso VII ao § 2º e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 157.

.....
§ 2º

.....
VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso VII do § 2º ainda que o instrumento

do crime seja simulacro grosseiro de arma de fogo, arma de brinquedo, arma recreativa, do tipo airsoft ou paintball, arma defeituosa, ou arma incapaz de produzir lesão, desde que a vítima tenha se sentido atemorizada.

§ 5º Ressalva-se do disposto no § 4º os brinquedos lançadores de água ou projéteis de espuma que adotam formato lúdico ou cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2019.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, na forma do substitutivo, do Projeto de Lei nº 166/2019 e seus apensados, Projeto de Lei nº 1.444/2019 e Projeto de Lei nº 2.095/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aluisio Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Julian Lemos , Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Nicoletti, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes e Ted Conti - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 166, DE 2019

(Apensados os Projetos de Lei nº 1.444, de 2019 e 2.095, de 2019)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Lei de Armas, passa a vigorar acrescida do Art. 12-A, com a seguinte redação:

"Posse ou porte ilegal de simulacro ou réplica de arma de fogo

Art. 12-A. Possuir ou manter sob sua guarda, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar ou ocultar simulacro ou réplica de arma de fogo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)"

Art. 3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do inciso VII ao § 2º e dos §§ 4º e 5º, com a seguinte redação:

"Art. 157.

.....
§ 2º

.....
VII – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de simulacro ou réplica de arma de fogo.

.....
§ 4º Aplica-se o disposto no inciso VII do § 2º ainda que o instrumento do crime seja simulacro grosseiro de arma de fogo, arma de brinquedo, arma recreativa, do tipo airsoft ou paintball, arma defeituosa, ou arma incapaz de produzir lesão, desde que a vítima tenha se sentido atemorizada.

§ 5º Ressalva-se do disposto no § 4º os brinquedos lançadores de água ou projéteis de espuma que adotam formato lúdico ou cores chamativas não utilizadas na fabricação de armas de fogo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
PRESIDENTE

FIM DO DOCUMENTO